

PARECER Nº 592/2021  
PROCESSO Nº P139862/2021  
ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO - TELEMEDICINA  
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO – IPM

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO DIRETA. AQUISIÇÃO DE SERVIÇO: TELEMEDICINA. REQUISITOS: SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU DE CALAMIDADE PÚBLICA. POSSIBILIDADE JURÍDICA: ART. 24, INCISO IV E ART. 26 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. LEI FEDERAL Nº13.979/2020. LEI MUNICIPAL Nº 10.995/2020. DECRETO MUNICIPAL Nº 14.611/2020.**

Versa o presente processo sobre a contratação de empresa para prestação de serviços de gestão em telemedicina no atendimento de urgência apenas para os casos suspeitos de infecção por COVID-19.

O presente processo encontra-se instruído com os seguintes documentos considerados relevantes ao presente exame jurídico:

- CI nº145/2021 - autorização para prestação de serviços;
  - Justificativa da contratação;
  - Termo de Referência
  - Dotação orçamentária;
  - Proposta da empresa contratada;
  - Documentação da empresa;
  - Declaração de capacidade financeira;
  - Nota de autorização de despesa – NAD;
- É o breve relatório.

## **DISPENSA DE LICITAÇÃO**

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar

isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições.”

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que “regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”, estabelece:

“Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, **ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.**” (grifos nossos)

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso IV e art. 26 da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

“ **Art. 24 – É dispensável a licitação:**

(...)

IV - nos **casos de emergência ou de calamidade pública**, quando caracterizada **urgência** de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou **comprometer a segurança**

**de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”**

**É importante esclarecer que emergência é a situação decorrente de fatos imprevisíveis que impõem imediatas providências por parte da Administração sob pena de potenciais prejuízos.**

Marçal Justen Filho esclarece:

“Observe-se que o conceito de emergência não é meramente ‘fático’. Ou seja, emergência não simplesmente uma situação fática anormal. A emergência é um conceito relacional entre a situação fática anormal e a realização de certos valores. (...) A emergência consiste em ocorrência fática que produz modificação na situação visualizada pelo legislador como padrão. A ocorrência anômala (emergência) conduzirá ao sacrifício de certos valores se for mantida a disciplina jurídica estabelecida como regra geral. A situação emergencial põe em risco a satisfação dos valores buscados pela própria norma ou pelo ordenamento em seu todo.

No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética, 12ª edição, p. 292).”

Podemos destacar que a Lei Federal nº 8666/93, no inciso IV do art. 24 prescreve o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, vedada a prorrogação dos respectivos contratos. Contudo, diante do enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19).

Por sua vez estabelece a Lei Municipal nº10.995 de 31.04.2020, em seu art. 5º dispõe:

“Art. 5º - Nas contratações a que se refere está Lei:

[...]

**IV — os contratos terão prazo de duração de até 6 (seis) meses, prorrogável por períodos sucessivos,** enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública;”

Considerando que nos encontramos em um período de emergência de saúde pública por conta de um vírus denominado coronavírus (COVID-19), onde o meio de transmissão ocorre de pessoa por pessoa através de gotículas respiratórias ou contato físico, se justificando a contratação considerando a situação de emergência pública.

Analisada a questão referente à possibilidade de contratação mediante dispensa de licitação prevista na Lei Municipal nº 10.995 de 31.04.2020, cumpre agora examinar a observância dos requisitos legais impostos no art. 26 da Lei nº 8.666/93:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”

Podemos observar no referido processo a situação emergencial que justifique a dispensa de licitação (justificativa do afastamento da licitação), conforme já relatado nas

legislações mencionadas; na razão da escolha do fornecedor; a necessidade da justificativa do preço que decorre dos princípios da motivação, da economicidade, legalidade, legitimidade e da razoabilidade, bem como da imperiosa necessidade de se bem atender o interesse público, por meio de uma gestão eficiente e proba dos recursos públicos.

Com relação a escolha do fornecedor, esclarecemos que a empresa Infoway Tecnologia E Gestão Em Saúde Ltda está apta a prestar o serviço solicitado e entregou toda a documentação para formalizar Termo de Ratificação.

O contrato possui como valor a ser pago pelo IPM a quantia total de R\$ 81.000,00 (Oitenta e um mil reais) pelo período de 03(três) meses cuja as despesas decorrentes da contratação serão provenientes dos recursos do Instituto de Previdência do Município, consignadas à dotação orçamentária a ser discriminada:

- Dotação Orçamentária: Projeto/Atividade – código  
18.203.10.122.0001.2941.0001, Elemento de Despesa 339040, Fonte de Recurso  
1.990.0000.00.01 – IPM SAÚDE.

Assim, considerando o presente Parecer nº30/2020 – PA, peça meramente opinativa, não vinculando o administrador em sua decisão (MS nº 24.073-3, relator Ministro Carlos Velloso, STF), e presente todos os requisitos elencados para a devida contratação direta, sem submetê-la à apreciação da Procuradoria Geral do Município – PGM, verifica-se a viabilidade para o referido contrato, não havendo objeção desta Procuradoria Jurídica - IPM ao atendimento do pleito, **ficando a decisão de mérito, oportunidade, conveniência e disponibilidade financeira, ao Sr.Superintendente do Instituto de Previdência do Município.**

Ao Sr. Superintendente.  
É o parecer, salvo melhor juízo.  
Fortaleza, 01 de junho de 2021.

**Milena Alencar Gondim**  
**Procuradora Jurídica – IPM**  
**OAB/CE – nº 24528**

Adriana Melo  
Assessor Técnico Administrativo



ACOLHO o presente Parecer.

**JOSUÉ DE SOUSA LIMA**  
**SUPERINTENDENTE DO IPM**

Fortaleza, \_\_\_\_ de junho de 2021.



# Prefeitura de Fortaleza



Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número X7VAZVD1

Para conferir o original, acesse o site <https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento>, informe o malote 625432 e código X7VAZVD1

## ASSINADO POR:

Assinado por: MILENA ALENCAR GONDIM:02802613308 em 11/06/2021      Assinado por: JOSUE DE SOUSA LIMA em 15/06/2021